DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5389/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9807/2013
PROTOCOLO	: 1422198
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVINHEMA
CONTRATADO	: CIRURGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 199/2013
VALOR DA CONTRATAÇÃO	R$ 74.632,63
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo n. 199/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de Ivinhema e a empresa Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda., tendo como objeto a aquisição de materiais hospitalares para atender o Hospital Municipal, Atenção Básica e Laboratório Municipal da Secretaria Municipal de Saúde no Município de Ivinhema-MS, bem como da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 8789/2015** (pç. 16, fls. 65-70), nos seguintes termos:

> Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** da formalização e do contrato n° 199/2013 e **IRREGULARIDADE** de sua execução. (destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14771/2016** (pç. 17, fls. 71-72), opinando pelo seguinte julgamento:

> Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se este Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da ANA - 8789/2015 (fls. 114-119) para opinar:
>
> **1.** Pela **legalidade** e **regularidade**, do **Contrato n. 199/2013**, nos termos do art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **2.** Pela **irregularidade** e **ilegalidade** da **execução financeira do Contrato n. 199/2013** (3ª Fase) nos termos do 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, por ausência de comprovação a realização de serviços e os respectivos pagamentos em desacordo com os artigos 62 a 64 da Lei nº 4.320/64, nos termos do art. 172, II, III, "a" da Resolução Normativa n. 076/13;

3. Pela aplicação de **multa** ao responsável(eis) Sr. **Eder Uilson França Lima**, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

4. Pela **determinação** ao responsável para que **remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho**, ou da execução respectiva, no valor de R$ 65.867,03 (sessenta e cinco mil oitocentos e sessenta e sete reais e três centavos), **sob pena de impugnação**. (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Eder Uilson França Lima (Prefeito Municipal), foi intimado (INT- 14025/2014) para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual. Contudo, ao decorrer o prazo concedido, verifico que o responsável não compareceu aos autos, conforme Despacho n. 7889/2015 (pç. 15, fl. 64).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 199/2013 e de sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 199/2013

O Contrato Administrativo n. 199/2013 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), nos seguintes moldes (pç. 16, fl. 67):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 74.632,63
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 74.632,63

VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 8.765,60
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 8.765,60

De acordo com a tabela acima, identifico que o valor inicial do contrato é de R$ 74.632,63, porém, foi empenhado R$ 74.632,63, liquidado R$ 8.765,60 e pago R$ 8.765,60. Logo, existe uma divergência de valores entre os valores empenhado, liquidado e pago.

Nos termos expostos, verifico que a presente prestação de contas não se encontra regular, infringindo a norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei (Federal) n. 4320/64.

Sem delongas, ao se perfilar o teor dos artigos 60 e seguintes da Lei nº 4.320/1964 que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, observa-se *quantum* empenhado não foi totalmente liquidado e nem pago.

Neste sentido, deveria o gestor apresentar a anulação de empenho para a necessária convergência de valores, o que até então não se desincumbira de demonstrar.

A propósito:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESPORTIVOS–EXECUÇÃO FINANCEIRA –AUSÊNCIA DE NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO–VALOR EMPENHADO NÃO LIQUIDADO E PAGO–IRREGULARIDADE–MULTA. É irregular a execução financeira em que se verifica que o valor empenhado não foi totalmente liquidado e pago, e não houve o encaminhamento, pelo gestor, de Notas de Anulação de Empenho, o que torna a despesa irregularmente liquidada, sem amparo legal
>
> A irregularidade na prestação de contas configura infração, ensejando aplicação de multa. ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016 (TCE/MS TC/01997/2012 Consª. Relª. Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Deliberação AC02-573/2017).

Verifico, ainda, a ausência do Termo de Encerramento do Contrato, em desconformidade ao Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B.12 e B.7 da Instrução Normativa 35/2011.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **regularidade** da **formalização do Contrato Administrativo n. 199/2013**, entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de Ivinhema e a empresa Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda., de acordo com a Leis Federais n. 8.666, de 1993 e a Instrução Normativa n. 35, de

2011 (vigente à época)

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 199/2013** em razão a não prestação de contas referente a execução do Contrato Administrativo n. 199/2013;

III- aplicar multa ao **Sr. Eder Uilson França Lima**, CPF: 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak